

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
44/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Manuel Mota contra o jornal “A Voz do Minho”

Lisboa

8 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 44/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Manuel Mota contra o jornal “A Voz do Minho”

I. Identificação das Partes

Em 27 de Maio de 2009 deu entrada na ERC um recurso de Manuel Mota, como Recorrente, contra o jornal “A Voz do Minho”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta, em que o ora Recorrente era visado.

III. Factos apurados

1. Na edição de 13 de Maio de 2009, o jornal “A Voz do Minho” publicou, na coluna “Mimos”, uma crítica à discussão que tivera lugar na Assembleia da República no dia 7 de Maio de 2009.
2. De acordo com a referida coluna, o tema em debate prendia-se com o facto de saber se se deveria “isentar de propinas, no Ensino Superior, os filhos de casais, alvo do desemprego”.
3. Segundo o autor, ou autores – dado que o artigo não está assinado - da “Mimos”, a proposta apresentada fora contestada pelo Partido Socialista, “pela voz do barcelense e deputado Manuel Mota”, o qual terá colocado a seguinte questão: “Imaginem um Médico ficar no desemprego. Então, o seu filho, estudante universitário, passava a ter direito a isenção de propinas?”.

4. A questão colocada terá sido respondida com uma outra pergunta: “O Senhor Deputado vive neste país? Certamente que não.”
5. Refere o autor que se tivera de “belisca[r] para [se] certificar daquilo que ouvia. // O senhor deputado, Manuel Mota, oriundo de Arcozelo, Barcelos, maioritariamente de trabalhadores por conta de outrem, argumenta, invocando um Médico, com o devido respeito, esquecendo os seus conterrâneos, ou o País real?”.
6. Afirmava ainda que “quando tenho de o ouvir, em plena Assembleia Municipal, vociferando sobre tudo e todos, naquele tom maldizente e raivoso, apelidando os legítimos responsáveis autárquicos, deste concelho, seus oponentes, com a mais baixa linguagem, fico reflexivo, meditabundo e conturbado.”
7. O artigo terminava questionando se o ora Recorrente saberia onde havia nascido e crescido, recordando-lhe que o seu pai não fora médico e que certamente tivera de pagar propina. – “A política dos políticos subservientes, ou os políticos da política deste triste País.”
8. Em 18 de Maio de 2009, através de correio electrónico, o Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado, pela mesma via, devido “à forma e ao conteúdo dessa comunicação”, alegando o Recorrido não haver lugar para “qualquer direito de resposta”.

IV. Defesa do Recorrido

9. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) A tentativa de exercício do direito de resposta foi feita através de um “e-mail não subscrito, não identificado e, salvo melhor entendimento, por meio não idóneo, não cumprindo objectivamente o estipulado no artigo 25º, n.º 3 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro”.
 - b) O e-mail era ofensivo, quer para o jornal quer para terceiros;

- c) O texto de resposta “confunde-se com considerandos que nada têm em comum com o texto pela nossa redacção publicado”, para além de ser mais extenso do que este.

V. Normas aplicáveis

- 10. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
- 11. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VI. Análise e fundamentação

- 12. O artigo que motivou o recurso para esta Entidade foi publicado na edição de 13 de Maio de 2009, traduzindo-se numa crítica irónica à reacção do Recorrente à proposta de isenção de propinas aos estudantes do Ensino Superior que tenham os pais desempregados.
- 13. Por se sentir lesado com a mesma, o Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta, alertando o Recorrido para a necessidade de cumprimento da Lei de Imprensa.
- 14. Afirma ainda que o artigo publicado na coluna “Mimos” não corresponde à verdade, convidando qualquer pessoa a consultar na Internet o vídeo da referida sessão.
- 15. Nega ainda ter utilizado “baixa linguagem”, ao contrário da bancada da oposição, para além de acusar o autor ou autores da “Mimos” de “alimentar o atraso de Barcelos”.
- 16. Por sua vez, o Recorrido contrapõe afirmando que o direito de resposta: (i) foi exercido através de um “meio não idóneo”; (ii) é ofensivo para si e para terceiros;

(iii) é equívoco quanto aos fundamentos alegados; e (iv) é mais extenso do que o texto que o originou.

- 17.** Cumpre, em primeiro lugar, determinar se assistia ou não ao Recorrente fundamento para exercer o direito de resposta e, em caso afirmativo, se os argumentos apresentados pelo Recorrido deverão prevalecer.
- 18.** Segundo o artigo 24º, n.º 1, da LI, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
- 19.** De acordo com a Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama dever ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
- 20.** Considerando que a coluna “Mimos” acusa o Recorrente de se opor a uma determinada isenção que seria favorável para os estudantes com pais desempregados, para além de afirmar que aquele utiliza uma linguagem “maldizente” quando se dirige aos seus adversários políticos, entende-se que o Recorrente tinha fundamento para exercer o direito de resposta, porquanto a sua reputação e boa fama estavam a ser postas em causa.
- 21.** Nos termos do artigo 25º, n.º 3, da LI, “o texto de resposta ou de rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa”.
- 22.** Já o n.º 4 do mesmo artigo determina que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior (...), nem conter expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.
- 23.** Conclui-se, portanto, que a Lei de Imprensa não especifica qual o meio através do qual o direito de resposta deve ser exercido, impondo que seja efectuado “através de procedimento que comprove a sua recepção”.

24. Assim, e considerando que o Recorrente enviou o texto de resposta por correio electrónico, constando o seu nome do próprio endereço de e-mail, e uma vez que o mesmo foi recepcionado pelo Recorrido em perfeitas condições, pode dar-se por cumprido o disposto no artigo 25º, n.º 3, da LI, não procedendo o argumento invocado pelo director do jornal.
25. No que se refere ao facto de o texto de resposta não ter uma relação directa com o artigo inicialmente publicado, cumpre referir que, na verdade, em algumas passagens da resposta o Recorrente aborda questões que não se relacionam com o texto respondido, como é o caso do segundo e terceiro parágrafos do seu e-mail.
26. Por esse motivo, e tal como entendido pelo Conselho Regulador na Deliberação n.º 37/DR-I/2009, de 9 de Junho, considera-se que tais parágrafos deverão ser expurgados da resposta, dada a falta de relação directa e útil com o texto respondido ou por conterem expressões desproporcionadamente desprimorosas.
27. Finalmente, e quanto ao facto de o texto de resposta ser mais extenso do que o artigo publicado, cumpre esclarecer que sem as passagens acima assinaladas o mesmo estará já em conformidade com os limites referidos no artigo 25º, n.º 4, da LI.
28. Face ao exposto, e considerando que, nos termos desta mesma norma, “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo (...) conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”, é o Recorrente convidado a, querendo, expurgar do seu texto de resposta tais expressões, atrás assinaladas.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Manuel Mota, contra o jornal “A Voz do Minho”, por alegada recusa de publicação de um texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na sua edição de 13 de Maio de 2009, na coluna “Mimos”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, desde que expurgado o respectivo texto das expressões que revelam ausência de relação directa e útil com o escrito respondido (segundo e terceiro parágrafos);
2. Determinar ao jornal “A Voz do Minho” a inserção do texto de resposta, no caso de o Recorrente, querendo, o corrigir à luz do determinado no ponto anterior, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação ocorre por determinação da ERC;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta nos termos determinados no ponto 2 *supra*, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 8 de Julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira